AVULSO NÃO PUBLICADO. PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 45-A, DE 2019

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Fixa diretriz para o estabelecimento critério de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

2

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** O art. 34 da Lei nº 5.172/66 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. .....

.....

Parágrafo único. A lei municipal estabelecerá critério de isenção ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observando-se, para tanto, a faixa salarial e os proventos de aposentadoria do contribuinte." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Senhores parlamentares, a presente proposição pretende estimular os Municípios a estabelecerem, para o seus respectivos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, hipótese de isenção que prestigie, a um só tempo, as classes trabalhadoras e de aposentados que aufiram determinada faixa de rendas e de proventos.

Na quadra política em que se encontra o país, com o início da tramitação da relevante reforma da previdência proposta pelo Poder Executivo, pertinente a inserção de mecanismos que permitam, como contraponto, moderar os consequentes efeitos das modificações no regime previdenciário.

Nesse sentido, as faixas econômicas menos privilegiadas devem receber maior proteção. Daí porque fundamental o papel desse parlamento em incluir nesse importante debate outros entes federados, de modo a propor uma diretriz de caráter geral a ser observada em suas respectivas localidades.

De fato, não deve o Estado, por exemplo - registra-se somente a título de sugestão, respeitado o âmbito de competência deste parlamento -, exigir de trabalhadores e aposentados que recebam até 3 e 4 salários mínimos, os quais, com evidente dificuldade, constituem o seu patrimônio imobiliário, despendem uma relevante parcela de sua receita para o custeio geral do ente. Essa exigência é por demais onerosa ao contribuinte de baixa renda.

Entendemos que boas práticas legiferantes, como acontece no Distrito Federal, com a isenção do IPTU para aposentados, regulamentada pela Lei nº 4.727/2011, deve ser debatida para fins de alcançar relevo normativo geral, o que certamente estimulará e norteará as balizas para a produção normativa nos respectivos entes.

Ante essas considerações, entendemos que o presente projeto de lei complementar é de inegável importância e relevância, ao que solicitamos o apoio dos nobres

pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

# DEPUTADO **NIVALDO ALBUQUERQUE** PTB/AL

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

# LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL TÍTULO III IMPOSTOS CAPÍTULO III IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA Seção II Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio

# Seção III Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens

imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

- II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
  - III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

# LEI Nº 4.727, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências.

- O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
- Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA, até 31 de dezembro de 2015:
- I o trator de roda, o trator de esteira ou o trator misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplanagem, desde que transitem apenas na propriedade ou nas áreas em que são utilizados;
- II os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditados junto ao Governo brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;
- III os veículos pertencentes aos organismos internacionais com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país-sede do organismo considerado;
- IV os veículos destinados ao transporte público de pessoas comprovadamente registrados na categoria aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;
- V-o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:
  - a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:
- 1) deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando-se comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- 2) deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
- b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;
- c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o art.

- 1°, § 4°, da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei n° 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;
- d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este inciso;
- e) admitir-se-ão como adaptação especial, no que se refere à alínea a, número 1, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica;
- VI exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público;
- VII os órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Distrito Federal (Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal), bem como a administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;
  - VIII os veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos;
- IX as pessoas jurídicas que cederem gratuitamente veículos de sua propriedade ao Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal PACC, criado pela Lei nº 2.349, de 22 de abril de 1999, no percentual de cinquenta por cento, relativamente aos veículos cedidos:
- X os ciclomotores, as motocicletas e as motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete.
  - § 1º O benefício previsto no inciso V limita-se a um veículo por contribuinte.
- § 2º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos IV e V poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado, a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 6º, I, e no § 8º deste artigo.
  - § 3° Sem prejuízo do disposto no § 8°, o benefício previsto no inciso IV do caput: I aplica-se:
- a) ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito a isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha;
- b) ao veículo registrado na categoria aluguel que, em razão de partilha, seja propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito a isenção, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel;
- II limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas;
- III somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel.
- § 4º Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo, serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.
- § 5º O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e do reconhecimento da isenção.
- § 6º O cumprimento das exigências de que trata o inciso IV do caput por parte de profissional autônomo taxista poderá ocorrer, quanto à data da emissão do documento translativo da propriedade ou à data da posse legítima do veículo, em até:
  - I 30 (trinta) dias, no caso de veículo novo;

- II 15 (quinze) dias, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação e adquirido de profissional autônomo taxista.
- § 7º Atendido o § 6º, o benefício de que trata o inciso IV do caput se estenderá para o exercício seguinte, desde que a aquisição ou a transferência do veículo ocorra:
  - I no último mês do exercício, no caso de veículo novo;
- II na última quinzena do exercício, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação.
- § 8º Na hipótese de veículo usado contemplado pela isenção prevista no inciso IV do caput alienado para profissional autônomo taxista que atenda ao disposto no § 6º, II, o mencionado benefício produzirá efeitos até a data da alienação desse veículo usado, desde que o ato de transmissão ocorra em até quinze dias, contados da data da aquisição de outro veículo a ser utilizado como táxi pelo alienante.

| Art. 2° É também responsável solidariamente pelo pagamento do IPVA o adquirente |
|---|
| a que se refere o art. 1°, § 6°, II, e § 8°, desta Lei.                         |
| -   |
|   |

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar – PLP nº 45/2019 acrescenta parágrafo único ao art. 34 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), para que passe a vigorar com a seguinte redação:

| 'Art. ( | 34 | <br> | <br> | <br> | <br> |
|---------|----|------|------|------|------|
|         |    |      |      |      |      |
|         |    | <br> | <br> |      |      |

Parágrafo único. A lei municipal estabelecerá critério de isenção ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observandose, para tanto, a faixa salarial e os proventos de aposentadoria do contribuinte".

Segundo o autor, "a presente proposição pretende estimular os Municípios a estabelecerem, para seus respectivos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, hipótese de isenção que prestigie, a um só tempo, as classes trabalhadoras e de aposentados que aufiram determinada faixa de rendas e de proventos".

O Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e de mérito.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias – LDO e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e

financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A LDO para 2019 (Lei nº 13.707/2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e assim atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas: uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95/2016 conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O PLP nº 45/2019, ao permitir que lei municipal estabeleça critério de isenção ao IPTU, observando-se, para tanto, a faixa salarial e os proventos de aposentadoria do contribuinte, não gera repercussão direta nas finanças da União, pois se trata de imposto de competência municipal.

No entanto, há objeções de duas ordens relativamente ao mérito do projeto, a despeito das nobres intenções de justiça fiscal que orientam a sua formulação.

Primeiro, a competência tributária atribuída constitucionalmente aos municípios não favorece a identificação de signos de capacidade contributiva dos contribuintes, na medida em que a competência para a tributação da renda é da União. Ademais, os inúmeros regimes especiais de tributação existentes e a isenção na distribuição de dividendos estimularam nos últimos anos o crescimento do fenômeno da "pejotização", fazendo com que muitos profissionais de alta renda passassem a prestar seus serviços por meio de empresas constituídas com o fim precípuo de planejamento tributário, de modo que esses regimes especiais trariam uma dificuldade adicional à efetividade da medida proposta no PLP nº 45/2019.

Uma outra barreira ao projeto é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, de que não seria possível a gestão do IPTU com base no princípio da capacidade contributiva nos moldes como pretendido pelo PLP nº 45/2019, conforme ficou demonstrado no julgamento de contenciosos de leis municipais que visavam aumentar a alíquota do IPTU com base no número de imóveis do contribuinte – mesmo após a aprovação da Emenda Constitucional n.º 29/2000, que explicitou critérios para a busca de progressividade no tributo –, levando o STF a editar a Súmula nº 589: "É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do Imposto Predial e Territorial Urbano em função do número de imóveis do contribuinte".

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2019, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA Relator

# III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 45/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Sidney Leite, Walter Alves, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Fred Costa, Idilvan Alencar, Júnior Bozzella, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Márcio Labre, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**